



**Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais**

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 048/2021 ANO XII

Divulgação: segunda-feira, 22 de março de 2021

Publicação: terça-feira, 23 de março de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec. Esp. Presidente

**PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO PRESIDENTE**

**EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRA/FORNECIMENTO Nº 02/2021**

Processo Licitatório nº 14/2020 - Pregão Eletrônico nº 01/2021 - Planejamento do RP nº 05/2021

Ata de Registro de Preços nº 01/2021

Objeto: Aquisição de caixas de arquivo – Lote Único

Fornecedor: Aliança Comércio e Distribuição Ltda - CNPJ: 31.486.195/0001-55

Valor: R\$ 4.278,00 (quatro mil duzentos e setenta e oito reais)

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339030", item de despesa "05", fonte de recursos "10" e procedência "1".

Assinatura: Belo Horizonte, 19 de março de 2021.

**GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

**TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES**

**PRIMEIRA PUBLICAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE VINTE DIAS.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Osmar Duarte Marcelino, na forma da lei, FAZ SABER aos que virem o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou que dele tiverem conhecimento que tramitam, por este juízo, os autos do PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO eproc n. 2000132-07.2020.9.13.0000, conforme representação formulada pela Procuradora de Justiça que atua neste Tribunal, contra o 3º Sgt PM ERNESTO SCHRODER JÚNIOR, N. 121.485-7, filho de Ernesto Schroder e Maria das Graças Bárbara Guarda, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 22/04/74, em virtude de sua condenação à pena de três (03) anos, dois (02) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções dos artigos 223 (ameaça), 308 (corrupção passiva) e 344 (comunicação false de crime), todos do Código Penal Militar, no Processo 0000689-58.2016.9.13.0003 - TJMMG. Por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente Edital, no prazo de 20 (vinte) dias, após sua publicação, FICA CITADO, na forma prevista no art. 277, inciso V, alínea "d", c/c os arts. 286 e 287, alínea "c", todos do CPPM, 3º Sgt PM ERNESTO SCHRODER JÚNIOR, N. 121.485-7, para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). E, para que a citação chegue ao conhecimento do interessado, expede-se o presente EDITAL, que vai publicado e afixado nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, aos 18 dias de março de 2021. Eu, Eli Alvarenga, Gerente Judiciário, lavrei o presente e subscrevi.

(a) Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Relator

**TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo eproc n. 2000005-69.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 0000020-70.2000.9.13.0001

**Relator: Des. James Ferreira Santos**

Embargante: Wesley Oliveira Gomes

Advogado: Raphael Recenvindo Silva Bento (OAB/MG 166915)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente o acórdão que julgou improcedente a ação de revisão criminal e manteve a sentença condenatória do embargante.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Fernando Armando Ribeiro, Presidente.

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, AMBIGUIDADES, CONTRADIÇÕES E PONTOS OMISSOS – ARGUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA – REABERTURA DE DISCUSSÃO EM TORNO DA DECISÃO COLEGIADA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

- O objetivo específico destes embargos de declaração foi apenas reabrir o debate do mérito decidido pelo colegiado, já que o embargante não trouxe qualquer novidade a ser apreciada.

- Os argumentos apresentados são os mesmos que restaram devidamente enfrentados em momentos anteriores, não só neste, como em inúmeros outros recursos interpostos no âmbito da mesma Ação Penal n. 18.354, por outros tantos condenados.

- Embargos rejeitados.

PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

#### **HABEAS CORPUS**

Processo eproc n. 2000012-27.2021.9.13.0000

Referência: Portaria 116649/MG

**Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino**

Paciente: Roberty Pereira de Souza

Impetrantes/advogados: Ronaldo Fernandes de Lima (OAB/MG 182533) e outro

Autoridade apontada como coatora: Comandante da 17ª Cia Ind. PMMG - João Monlevade/MG

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR CUJO FATO, EM TESE, SE AMOLDA A TIPO PENAL OBJETIVAMENTE PREVISTO – PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

#### **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000024-69.2020.9.13.0002

**Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho**

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelados: Cap PM Claudinei Amador (1)

2º Sgt PM Cleverson Vitor de Moraes (2)

Cb PM Thiago Lopes Viana (1)

Cb PM Sérgio Cordeiro Souza (2)

Cb PM Marcos Vinícius da Silva (2)

Cb PM Denílton Felício Vieira (2)

Advogado(s): Estevão Ferreira de Melo (OAB/MG 096241) e outro(s) (1)

Priscila de Paula Coelho (OAB/MG 120086) e outro(s) (2)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher as preliminares de nulidade suscitadas pelas defesas dos réus, de ofensa ao art. 125, § 5º, da Constituição

Federal, uma vez que os acusados foram julgados e condenados por juiz absolutamente incompetente, e dar provimento ao recurso de apelação das defesas, para anular a sentença proferida pelo Juiz de Direito Titular da 2ª AJME.

Por maioria, acordam em determinar o retorno dos autos à auditoria de origem, para a reabertura da instrução processual, a partir do recebimento da denúncia, ocorrido em 11/04/2013, devendo ser observado o procedimento previsto no CPPM até a prolação de nova sentença. Ficou vencido, neste aspecto, o Desembargador Fernando Galvão, que anulou todos os atos decisórios proferidos no processo de conhecimento, inclusive a decisão de recebimento da denúncia.

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NOS DELITOS DE TORTURA E FALSIDADE IDEOLÓGICA – CRIMES CONEXOS AO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUE SERIA JULGADO NO II TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – DESMEMBRAMENTO DOS CRIMES PARA SEREM JULGADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, POR DETERMINAÇÃO DO STJ – LEI N. 13.491/2017 – SENTENÇA IMPUGNADA AFASTOU AMBAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA DOS RÉUS, DE RECEBIMENTO DE NOVA DENÚNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NO MÉRITO, O MAGISTRADO A QUO CONDENOU, SINGULARMENTE, OS SEIS RÉUS PELO COMETIMENTO DOS CRIMES DE TORTURA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – PRELIMINARES DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS, BEM COMO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAR SINGULARMENTE O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, FORAM ACOLHIDAS – NO JULGAMENTO DO CRIME DE TORTURA, A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU VIOLOU OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NO JULGAMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ALÉM DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO É DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS À 2ª AJME PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 11/04/2013, DEVENDO SER OBSERVADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO CPPM, ATÉ A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

*- É relevante mencionar que a nulidade da sentença proferida não é parcial, tendo em vista que, na tese defensiva dos réus, sobrevivem as preliminares de reabertura da instrução processual, diante da impossibilidade de aproveitamento dos atos instrutórios preliminares do Tribunal do Júri e de nulidade do processo, por ausência de alegações finais, após a regular instrução processual, que não se verificou.*

*- Aflorou, ainda, a preliminar de incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que o magistrado a quo julgou singularmente os crimes de tortura e de falsidade ideológica, quando a competência de julgamento do segundo delito era do Conselho Especial de Justiça atuante na 2ª AJME, em virtude da presença de um réu oficial da PMMG.*

*- Acolhidas as preliminares de nulidade suscitadas pelas defesas dos réus, bem como a preliminar de juiz absolutamente incompetente no crime de falsidade ideológica, pela ofensa ao art. 125, § 5º, da Constituição Federal.*

*- Sentença nula.*

*- Recurso provido.*

#### **CORREIÇÃO PARCIAL**

Processo eproc n. 0001127-85.2019.9.13.0001

Referência: Processo n. 0784373.96.2009.8.13.0433/MG

**Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho**

Corrigentes: Mário Ferreira Prates

Sílvio Ronay Borges Ferreira

Advogado(s): Alexandre Lemos Gonçalves (OAB/MG 090720)

Daniel Rodrigo Fins de Oliveira Santos (OAB/MG 172793)

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em não conhecer da correção parcial. Vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que julgou prejudicado o recurso, tendo em vista que se refere à audiência que se realizou (ou se realizaria) no dia 19/02/2020.

**EMENTA**

CORREIÇÃO PARCIAL – CRIME DE TORTURA – PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO – PERDA DE OBJETO – ATO TUMULTUÁRIO NÃO CONFIGURADO – INEXISTÊNCIA DE ERRO OU OMISSÃO INESCUSÁVEL – NÃO HOUE POR PARTE DO MAGISTRADO QUALQUER COMETIMENTO OU CONSENTIMENTO DE ABUSO – ERROR IN PROCEDENDO NÃO CONFIGURADO – EVIDENTE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.

*- A correção parcial é um recurso à disposição das partes, voltado à correção de erros de procedimento adotados pelos juízes de primeira instância, na condução dos processos, quando provocam abuso ou ato tumultuário, cometendo-os ou consentido com eles, desde que não haja outro recurso especificamente previsto em lei.*

*- O indeferimento proferido pelo e. Juiz de Direito Titular da 1ª Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) não constitui qualquer ilegalidade ou nulidade no ato judicial praticado, já que seguiu rigorosamente o que estabelece o Código de Processo Penal Militar (CPPM).*

*- A interposição desta correção parcial se mostra totalmente imprópria para a finalidade a que se destina, estando evidente a inadequação da via eleita, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 498 do CPPM.*

*- Correção parcial não conhecida.*

**MATÉRIA CÍVEL****AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo eproc n. 2000159-87.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000107-76.2020.9.13.0005

**Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino**

Agravante: Jorge Paulo de Assis Cardoso

Advogado: Anderson Costa Joviano Aquino (OAB/MG 133476)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, na esteira do art. 932, III, do novo CPC, em julgar prejudicado o recurso pela perda do objeto e, assim, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATÉRIA DO RECURSO DECIDIDA EM SENTENÇA SUPERVENIENTE – PREJUDICADO O RECURSO PELA PERDA DO OBJETO – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000272-32.2020.9.13.0003

**Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino**

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Sílvio César Cruvinel

Advogado(a/s): Janine Aires Santana de Araújo (OAB/MG 096712) e outro(a/s)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), em dar provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença de primeiro grau de jurisdição e, por conseguinte, manter intocado o ato administrativo punitivo do militar Sílvio César Cruvinel nos autos do Procedimento de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 114.254/15.

Foi invertido o ônus da sucumbência o autor, apelado, condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), suspendendo-se a exigibilidade em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que negou provimento ao recurso de apelação para manter a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Sócrates Edgard dos Anjos e Jadir Silva.

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FATO QUE SE AMOLDA À TRANSGRESSÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDADA – COMPROVAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA – PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – ANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO ESTATAL PROVIDO.

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo